



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 021/2022**

EMENTA: Dispõe sobre o Requerimento para realização de Audiência Pública sobre a regularização fundiária de alguns Bairros e Assentamentos de Primavera do Leste.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre o Processo de nº 017/2022, que trata de Requerimento do Ilustre Vereador **LUIS CARLOS MAGALHÃES DA SILVA**, para realização de Audiência Pública com o objetivo de discutir a regularização fundiária de alguns bairros e assentamentos de Primavera do Leste, passo a opinar, com as seguintes considerações:

Da detida análise do requerimento, verifica-se que está em conformidade com o disciplinado tanto na Lei Orgânica do nosso Município bem como no Regimento Interno dessa Casa de Leis, senão vejamos:

Lei Orgânica:

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

(...)

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;"

Regimento Interno:

Art. 104. Será escrito, lido, discutido e votado pelo Plenário, o Requerimento que solicite:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

(...)

IV - convocação de sessão solene e audiências públicas;

No presente caso, verifica-se que o tema a ser debatido é de extrema relevância social, eis que atinge parte da população urbana e rural desta cidade, que se encontra com seus imóveis em situação irregular, pendente de regularização fundiária.

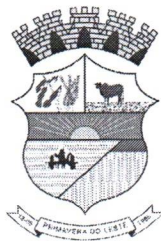
É sabido que, para a regularização fundiária é necessária a participação da sociedade organizada, envolvendo os poderes públicos Municipal e até mesmo Estadual, eis que alguns imóveis, a exemplo de loteamentos populares (COHAB), depende de ações do Governo Estadual.

Já existe em nossa cidade a Comissão de Assuntos Fundiários, criada exclusivamente para discutir e propor soluções para a regularização fundiária. Assim, se torna imprescindível a participação dessa Comissão, além de outras instituições de relevância, como o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, Cartório de Registro de Imóveis, entre outras, que certamente auxiliarão no deslinde de tal situação.

A Audiência Pública, entretanto, deve cumprir alguns requisitos, para que tenha validade e eficácia.

Publicação do edital de convocação, pela Câmara Municipal, no DIOPRIMA, bem como nos meios de comunicação disponíveis, contendo: data, horário, local, objetivo e a dinâmica dos trabalhos e, ainda:

- A Câmara Municipal deve deixar disponível para consulta pública, com o máximo de antecedência e acessibilidade, informações a respeito da questão a ser discutida na Audiência;
- Definir como será a dinâmica da Audiência, em que ordem os temas serão discutidos, quanto tempo será reservado para cada intervenção dos participantes, qual será a duração da Audiência, e



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

garantir que os participantes tenham o direito de se manifestar sobre o tema, expondo seus pontos de vista de maneira justa e adequada.

- Envio de convites para autoridades e lideranças que comporão a mesa;
- Envio de convite para autoridades e lideranças em geral;
- Fixação de cartazes em locais de intenso fluxo de pessoas, como unidades de saúde, escolas, terminais rodoviários, prédios públicos;
- Elaboração de listas de presença geral e de autoridades;
- Lista dos inscritos para manifestação oral, se for o caso.

A Audiência Pública deverá, ainda, seguir seguinte roteiro:

- Abertura solene e composição da mesa;
- Informações gerais sobre a pauta e a dinâmica dos trabalhos;
- Desenvolvimento dos trabalhos;
- Encaminhamentos finais;
- Encerramento da audiência;
- Registro das ocorrências em ata circunstanciada.

Importante ressaltar que as audiências públicas são espaços de debate para diversos atores sociais, sejam eles a população em geral ou o governo. São garantidas na Constituição Federal de 1988 e reguladas por leis federais, constituições estaduais, leis orgânicas municipais e a lei orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O objetivo maior das audiências é **incentivar os presentes na busca de soluções de problemas públicos**. Podem servir como forma de coleta de mais informações ou provas (depoimentos, pareceres de especialistas, documentos, etc) sobre determinados fatos. Também são realizadas na definição de políticas públicas, bem como para elaboração de projetos de lei, a realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente.

Aprovada a reunião de audiência pública, deverá ser criada uma Comissão, que conduzirá os trabalhos, geralmente sob a presidência do Requerente, ou a critério da Presidência da Câmara Municipal.

A Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá do tempo destinado pela Comissão, prorrogáveis a juízo do Presidente da Comissão, não podendo ser aparteado.

Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

Os participantes deverão se inscrever para interpelar o expositor e deverão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo determinado pela Comissão, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

O Requerente solicita, ainda, que seja conferido Certificado de participação aos estudantes que dela participarem, com o tempo de 4 (quatro) horas, expedidos pela Câmara Municipal.



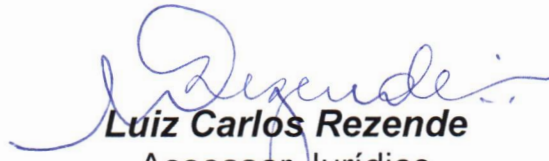
CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Como mencionado, preambularmente, o Requerimento preenche os requisitos de legalidade, devendo seguir seu trâmite regularmente.

Dessa feita, não encontrando nenhum óbice que obstaculize o seu seguimento, opino **favoravelmente** pelo prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser levado ao Plenário para as devidas considerações, nos termos no art. 104, IV, do RICM.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 25 de fevereiro de 2022.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B